ANÁLISE TÉCNICO-CRÍTICA DO INDICIAMENTO

Os abusos e vícios de individualização na imputação a Caio Mário Trivellato Seabra Filho

Operação Rejeito — Inquérito Policial nº 2023.0006908-SR/PF/MG (Polícia Federal / SR-MG)

Objeto: Despacho Fundamentado de Indiciamento — Ato Único (Relatório Final, partes 1 e 2)
Indiciado nº 31 — Caio Mário Trivellato Seabra Filho

0. Nota metodológica e advertência

Esta análise examina exclusivamente o conteúdo dos dois arquivos do Relatório Final entregues (o *Despacho Fundamentado de Indiciamento — Ato Único*, partes 1 e 2, totalizando 408 páginas). Toda afirmação aqui feita está ancorada no próprio texto do documento, com indicação da seção e da folha (Fl.) correspondentes. Não foi inventado nenhum fato, precedente, jurisprudência ou citação; quando se invocam princípios jurídicos, trata-se de normas de texto expresso (Constituição, Código Penal e leis citadas pelo próprio relatório) ou do padrão analítico que o próprio documento declara adotar.

O propósito é evidenciar, de forma técnica, onde o relatório falha em individualizar a conduta de Caio e onde ele converte elementos circunstanciais em imputações criminais sem demonstrar o nexo exigido. Não se trata — nem poderia — de pronunciar culpa ou inocência: isso compete ao contraditório judicial. Trata-se de demonstrar que a peça, na parte relativa a Caio, não satisfaz o próprio parâmetro de suficiência indiciária que enuncia.

1. Síntese das conclusões

Da leitura integral do indiciamento, na parte relativa a Caio Mário Trivellato Seabra Filho, extraem-se os seguintes vícios centrais:

- **Capitulação padronizada por categoria, não individualizada.** A exata mesma combinação de crimes imputada a Caio (art. 2º da Lei 12.850/2013; art. 317; arts. 319 e 321 'quando aplicáveis'; art. 69-A da Lei 9.605/1998) é repetida, palavra por palavra, para outros cinco indiciados de funções inteiramente distintas (itens 23, 26, 27, 28 e 29 do quadro). A frase de 'conclusão individual' é idêntica nas 34 fichas. É vestuário jurídico de molde, não imputação personalizada.
- **Narrativa coletiva em lugar de prova individual.** A seção 6.6.4 funde quatro pessoas (Caio, Henrique, Guilherme e Leandro) em um único arco cronológico e distribui 'papéis de enredo' — Caio como 'operador do voto-vista/modulações'. Atribuir papel em uma história não é o mesmo que demonstrar cada elemento de cada tipo penal em relação a cada acusado.
- **Propina presumida, sem rastro financeiro.** O único 'pedido subliminar de propina' efetivamente transcrito é de LEANDRO (ao chamar 'LOMBARDI'); os valores concretos ('os 50 do ARTHUR', '100 mil para RF') pertencem a outros investigados do eixo estadual (FEAM). A Caio a propina é estendida apenas por estar na mesma frase e pela expressão 'ao que tudo indica' — suposição, não prova.

- **Raciocínio circular sobre patrimônio.** A 'incompatibilidade patrimonial' (IPJ 052/2026) é usada para inferir corrupção; e a corrupção, por sua vez, para 'explicar' o patrimônio. Nenhum ativo é vinculado a um pagamento específico do grupo. Pior: a recusa em renunciar ao sigilo bancário é tratada como indício de culpa — inversão do direito de não produzir prova contra si.
- **Instruções meta-narrativas deixadas no corpo do texto.** A peça contém recomendações ao próprio redator — 'recomenda-se registrar, no corpo do relatório...', 'para reforço narrativo', 'recomenda-se incluir no relatório final: número das NF-e, data...'. Em um relatório dito final, isso revela que a prova não estava reunida e que o objetivo declarado era reforçar uma narrativa.
- **Atos regulares de ofício recontextualizados como crime.** Pedido de vista, proposta de modulação de efeitos em voto colegiado e despacho pedindo à Procuradoria que recorra 'com urgência' são, em si, atos lícitos e ordinários. A peça os trata como ilícitos apenas pelo desfecho e pelo entorno narrativo, sem apontar a norma concretamente violada.
- **Responsabilização por vínculo familiar.** Boa parte do 'conflito de interesses' repousa nos negócios do irmão (Henrique), em linguagem condicional ('teria sido instrumentalizada', 'risco concreto'). É precisamente a responsabilidade objetiva por posição familiar que o próprio relatório (item 4.5) declara não admitir.

2. O que o relatório imputa a Caio

Caio figura como indiciado nº 31 de 34. Sua ficha individual (item 6.31, Fl. 6432) e o quadro consolidado (item 9, Fl. 6815) imputam-lhe, *em tese*, a seguinte 'conduta indiciária': *'Agente público/ANM; relatoria/voto em resolução, pedido de vista, informações antecipadas e atuação coordenada no caso AIGA'*. A capitulação proposta é:

Tipo penal	Núcleo do tipo (como o próprio relatório descreve)
Art. 2º, Lei 12.850/2013 (organização criminosa)	Integração funcional a estrutura estável, com divisão de tarefas e finalidade de obtenção de vantagem ilícita.
Art. 317, CP (corrupção passiva)	Solicitar, receber ou aceitar vantagem indevida em razão da função pública.
Art. 321, CP (advocacia administrativa)	Patrocinar interesse privado perante a Administração, valendo-se da função ou do acesso institucional.
Art. 319, CP (prevaricação) — 'quando aplicável'	Praticar, omitir ou retardar ato de ofício contra disposição legal, em alinhamento a interesse privado.
Art. 69-A, Lei 9.605/1998 (parecer ambiental falso)	Elaborar, usar ou induzir estudo, laudo, parecer, relatório ou documento ambiental falso, enganoso ou omisso.

Já se note: o relatório lista dois desses tipos (arts. 319 e 321) com a ressalva *'quando aplicáveis'*. Acusar de crimes 'quando aplicáveis' é assumir que não se definiu se os fatos preenchem os respectivos elementos — o oposto do juízo de suficiência indiciária que a peça diz exigir.

3. Capitulação de molde: a ausência de individualização demonstrada pelo próprio texto

O relatório proclama, no item 4.5 (Fl. 6413), o princípio que deveria reger toda a peça:

> *"A imputação não decorre de responsabilidade objetiva pela posição societária, familiar, profissional ou funcional. O indiciamento é determinado apenas em relação aos investigados para os quais o acervo indica contribuição individual relevante, consciência indiciária e nexo funcional com o plano criminoso." (item 4.5)*

O texto, porém, contradiz a própria regra. A demonstração é objetiva e verificável no documento:

- **Capitulação idêntica para funções distintas.** A exata sequência 'Art. 2º da Lei 12.850/2013; art. 317; arts. 319 e 321, quando aplicáveis; art. 69-A da Lei 9.605/1998' aparece, sem qualquer variação, para os indiciados nº 23 (Rodrigo Franco), 26 (Arthur Delfim), 27 (Fernando Baliani), 28 (Breno Lasmar), 29 (Leandro César) e 31 (Caio). São pessoas de órgãos diferentes (FEAM estadual, gerência regional da ANM, diretoria da ANM) e supostas funções diferentes — todas recebem a mesma roupa penal.
- **Conclusão 'individual' que é coletiva.** O parágrafo de 'Conclusão individual: os elementos acima, analisados em conjunto com a dinâmica geral da organização investigada, indicam, em tese, autoria, materialidade e nexo funcional suficientes... sem antecipação de juízo de culpa' repete-se palavra por palavra nas 34 fichas. Uma conclusão que serve para qualquer um não conclui sobre ninguém em particular.
- **Justificativas jurídicas reaproveitadas.** A 'justificativa' do art. 317 reaparece em 8 fichas; a do art. 69-A, em 9; sempre com a mesma redação genérica. O 69-A — falso parecer/estudo ambiental — é colado a Caio embora sua conduta alegada seja um voto regulatório sobre dominialidade de pilha de rejeitos: ele não elaborou estudo ambiental algum.

Capitulação por categoria ('é agente público da ANM, logo recebe o pacote X') é o sintoma clássico de uma peça montada a partir de um molde — e é incompatível com a exigência, que a própria peça invoca (art. 2º, §6º, da Lei 12.830/2013), de **indiciamento fundamentado e individualizado**.

4. A arquitetura de narrativa coletiva (culpa por associação)

A seção que concentra a acusação contra Caio — 6.6.4 (Fl. 6773 e ss.) — tem título revelador: trata, num só bloco, da 'PARTICIPAÇÃO DE CAIO… HENRIQUE… GUILHERME… E LEANDRO'. Em vez de demonstrar a conduta de cada um, o texto constrói um único enredo cronológico e atribui papéis dramáticos:

> *"…GUILHERME… como relator que inaugura orientação decisória antagônica às áreas técnicas, CAIO SEABRA como operador do voto-vista/modulações, presença de HENRIQUE… como ponte operacional… e integração de LEANDRO… como executor regional."*

Esse desenho — relator, operador, ponte, executor — é uma **distribuição de funções em um roteiro**, não a comprovação individual de que Caio (i) solicitou ou recebeu vantagem, (ii) patrocinou interesse privado, (iii) violou disposição legal expressa ou (iv) produziu documento

ambiental falso. O leitor é convidado a inferir a culpa de Caio a partir do papel que lhe foi assinalado dentro da história e da companhia em que foi colocado.

O efeito é que provas dirigidas a um único integrante são retoricamente espalhadas sobre todos. É o que ocorre, de forma mais visível, com a tese de propina.

5. A propina presumida — sem qualquer rastro financeiro de Caio

A peça afirma que Caio teria atuado 'em contrapartida ao recebimento de propina'. Mas, ao se rastrear de onde vem essa afirmação no próprio texto, encontra-se o seguinte:

- **O único pedido de propina transcrito é de LEANDRO, não de Caio.** Na Fl. 6779, o relatório diz que 'o pedido subliminar de propina por parte de LEANDRO é quase que instantâneo', porque LEANDRO, após dizer que faria um documento à Procuradoria, 'solicita a visita de LOMBARDI' (apontado como o entregador de dinheiro). E ainda assim é 'subliminar' — ou seja, inferido de uma visita, não de um pedido expresso.
- **Os valores concretos pertencem a terceiros do eixo estadual.** As únicas cifras de 'contrapartida' efetivamente citadas — 'os 50 do ARTHUR' e 'saldo a pagar para RF.100mil' (Fl. 6802) — referem-se a ARTHUR DELFIM e a 'RF' (Rodrigo Franco), no âmbito da FEAM, e não têm relação com Caio.
- **A Caio, a propina é estendida por mera proximidade textual.** A peça escreve que o trio 'passa a demandar CAIO SEABRA e LEANDRO CÉSAR… ao que tudo indica em contrapartida ao recebimento de propina' (Fls. 6777-6778). A locução 'ao que tudo indica' é confissão de suposição: é o conector que transporta para Caio uma imputação cuja prova foi colhida, quando muito, em relação a outra pessoa.

Em nenhuma passagem há diálogo em que Caio solicite, combine ou receba dinheiro; não há depósito, entrega, valor ou data a ele vinculados. Para o art. 317 do Código Penal, cujo **núcleo é exatamente solicitar, receber ou aceitar vantagem**, a ausência desse elemento não é detalhe: é a falta do próprio fato típico.

6. O raciocínio circular sobre o patrimônio (IPJ 052/2026) e a inversão do ônus probatório

Diante da inexistência de rastro de pagamento, a peça desloca a prova da corrupção para a 'incompatibilidade patrimonial'. A seção 6.6.4.1 (Fls. 6780-6783) sustenta haver mais de R$ 1,5 milhão em espécie e duas notas fiscais de R$ 150.000,00 supostamente desproporcionais. Há aqui três problemas graves de método:

- **Circularidade.** O patrimônio é usado para inferir que houve propina; e a propina — que não foi provada — é o que daria sentido ao patrimônio. Nenhum ativo é ligado a um pagamento específico, a uma decisão específica ou a um interlocutor específico do grupo. É um laço que se prende a si mesmo.
- **Confusão entre ilícito fiscal/administrativo e o crime imputado.** Irregularidades na atividade rural declarada, comercialização de gado sem documentação ou depósitos sem origem comprovada (Fl. 6782) podem caracterizar questões tributárias ou administrativas apuráveis pela CGU — mas não demonstram, por si, a corrupção passiva no caso AIGA.

Saltar de 'renda inconsistente' para 'logo foi corrompido por este grupo, nesta decisão' é non sequitur.

- **Inversão do nemo tenetur se detegere.** A peça registra como elemento desfavorável a 'resistência à renúncia do sigilo bancário' (Fl. 6782). Não renunciar a um direito não pode ser indício de culpa; o investigado não é obrigado a produzir prova contra si (CF, art. 5º, LXIII, e o princípio que dele decorre). Tratar o exercício de um direito como confissão tácita é abuso processual.

Por fim, registre-se a fragilidade temporal: toda essa camada patrimonial repousa em IPJ numerada de 2026, ao passo que os fatos decisórios são de novembro de 2024 — material recente, sobre o qual, como se verá no item 7, o próprio texto admite que ainda faltavam dados.

7. As instruções meta-narrativas: o relatório que conversa consigo mesmo

Este é, talvez, o achado mais eloquente. Em pleno corpo de um documento que se diz 'Relatório Final' e 'Despacho de Indiciamento', sobraram instruções de redação dirigidas ao próprio redator. Duas estão exatamente na seção de Caio:

> *"…Para reforço narrativo e cronológico, recomenda-se registrar, no corpo do relatório, os metadados das comunicações extraídas do aparelho (data/hora, aplicativo, interlocutores e ID/folha)…" (Fl. 6780-6781)*
>
> *"Recomenda-se, por padronização probatória e para fechamento cronológico, incluir no relatório final: (i) número das NF-e, (ii) data de emissão, (iii) descrição/quantitativos, (iv) forma de pagamento, (v) evidências logísticas… e (vi) compatibilização com extratos bancários, quando obtidos." (Fl. 6782)*

O que essas frases revelam é decisivo:

- **A prova não estava reunida.** Recomendar que se 'inclua no relatório final' o número das notas fiscais, datas, formas de pagamento e a 'compatibilização com extratos bancários, quando obtidos' significa que, no momento da redação, esses elementos básicos ainda não estavam confirmados. Conclui-se a acusação antes de ter a prova que a sustentaria.
- **O objetivo declarado é 'reforço narrativo'.** A peça não diz 'apurar se é verdade' — diz 'reforçar a narrativa' e promover 'fechamento cronológico'. A bússola é a história a ser contada, não o fato a ser verificado de forma isenta.
- **Andaime de redação não removido.** São notas de trabalho — o tipo de orientação que um assistente de redação (humano ou automatizado) deixaria para a versão seguinte e que um revisor responsável teria apagado. Sua permanência no texto final é, ela própria, sinal de uma peça produzida para acusar primeiro e fundamentar depois.

8. Atos regulares de ofício recontextualizados como crime

Despida da moldura narrativa, a conduta concretamente atribuída a Caio resume-se a atos próprios de um diretor de agência reguladora — todos, em si, lícitos:

8.1. O pedido de vista

A peça qualifica o pedido de vista de Caio como 'irregular, fora do regimento interno' (Fl. 6548), mas **em nenhum momento aponta qual dispositivo do regimento teria sido violado**. O pedido de vista é instrumento ordinário e regimental em órgãos colegiados, destinado a permitir o exame mais detido da matéria. O texto deduz a 'irregularidade' do efeito (ter criado 'janela temporal') e do desfecho (voto favorável), e não de uma norma concretamente transgredida — inversão entre conclusão e premissa.

8.2. O voto e a modulação de efeitos

Apresentar voto como diretor-revisor e propor modulação de efeitos é exercício típico e lícito da função deliberativa. Divergir das notas técnicas das áreas especializadas também não é crime: órgãos colegiados existem justamente para exercer juízo que pode, legitimamente, afastar-se da opinião do corpo técnico. Note-se, ainda, que o relatório registra que o voto 'foi acompanhado unanimemente' (Fl. 6776) — circunstância que milita contra a tese de captura por um único diretor, mas que a peça apresenta como se fosse prova dela.

8.3. O despacho à Procuradoria

O ato de Caio efetivamente documentado — um despacho, na condição de Diretor Relator, pedindo à Procuradoria Federal Especializada da ANM que recorresse 'com urgência' de decisão liminar 'sob pena de causar prejuízo irreversível' (Fl. 6778) — é, na sua face, **ato regular de ofício**: um relator solicitando que o órgão jurídico da própria agência defenda, em juízo, a resolução da agência. Para virar crime, seria preciso provar o vínculo espúrio e a vantagem — exatamente o que não se demonstra.

9. Responsabilização por vínculo familiar

Parte expressiva do 'conflito de interesses' atribuído a Caio decorre, na verdade, da conduta de seu irmão, HENRIQUE COSTA DE SEABRA. A peça afirma que a intermediação de negócios minerários por Henrique, perto da propriedade da família, 'coincide' com o período em que Caio era diretor, e conclui que a posição de Caio 'teria sido, ao menos em parte, instrumentalizada' (Fl. 6783). A linguagem é integralmente condicional — 'teria sido', 'coincide', 'risco concreto', 'configura, em tese'.

Ora, a atuação de um irmão não é conduta penal de Caio. Imputar a Caio o que Henrique fez, sem prova de que Caio decidiu em favor desses negócios ou deles se beneficiou, é precisamente a **responsabilidade objetiva por posição familiar que o item 4.5 do próprio relatório afirma rejeitar** — e que a Constituição veda pelo princípio da intranscendência (art. 5º, XLV: nenhuma pena passará da pessoa do agente).

10. Descompasso entre o tipo penal e o fato — análise elemento a elemento

O quadro abaixo confronta o que cada tipo penal exige (conforme a descrição do próprio relatório) com o que a peça efetivamente demonstra quanto a Caio.

Tipo penal	Elemento essencial exigido	O que a peça demonstra sobre Caio
Art. 317, CP — corrupção passiva	Solicitar, receber ou aceitar vantagem indevida em razão da função.	Nenhuma solicitação, recebimento ou aceitação por Caio é transcrita ou comprovada. A vantagem é presumida da 'incompatibilidade patrimonial'. Falta o núcleo do tipo.
Art. 321, CP — advocacia administrativa	Patrocinar interesse privado perante a Administração, valendo-se da função.	Votar e relatar em órgão colegiado sobre resolução normativa é exercício da função pública. O 'patrocínio de interesse privado' é afirmado a partir do desfecho, não demonstrado por ato concreto de patrocínio.
Art. 319, CP — prevaricação ('quando aplicável')	Praticar/omitir/retardar ato de ofício contra disposição legal expressa, por interesse pessoal.	A peça não indica a disposição legal expressa violada. Divergir do corpo técnico e pedir vista não é agir 'contra disposição legal'. A própria ressalva 'quando aplicável' confessa a indefinição.
Art. 69-A, Lei 9.605/98 — parecer ambiental falso	Elaborar/usar/induzir estudo, laudo, parecer ou documento ambiental falso, enganoso ou omisso.	Caio não elaborou estudo ou parecer ambiental algum; sua conduta alegada é um voto regulatório sobre dominialidade de rejeitos. Tipo aparentemente colado por molde (repetido em 9 fichas).
Art. 2º, Lei 12.850/13 — organização criminosa	Integrar, de modo estável e estruturado, associação com divisão de tarefas e consciência de pertencer a ela.	A 'integração' é inferida de contatos concentrados em uma janela de 18 dias e do papel do irmão. Ter contato com pessoas depois reputadas integrantes de ORCRIM não equivale a ser membro estrutural consciente.

11. A linguagem da suposição

Um indiciamento que reunisse autoria, materialidade e nexo afirmaria fatos. A seção de Caio, ao contrário, é saturada de marcadores de incerteza. Repetem-se, em poucas páginas, expressões como:

> *“em tese”, “ao que tudo indica”, “possível/possíveis”, “hipótese”, “teria”, “alegada”, “compatível com”, “reforça a hipótese”, “sinais típicos”, “indicativo”, “risco concreto”, “configura, em tese” — e a capitulação de dois crimes apenas “quando aplicáveis”.*

Essa densidade de condicional não é estilo: é o reconhecimento, pelo próprio texto, de que se está diante de **conjecturas encadeadas**, e não de fatos demonstrados. Uma peça que precisa dizer tantas vezes 'ao que tudo indica' está, na prática, admitindo que os fatos, isoladamente, não indicam.

12. Conclusão

Reunidos, os elementos analisados revelam um padrão consistente — e preocupante — na parte do indiciamento dirigida a Caio Mário Trivellato Seabra Filho:

A peça (i) adota uma capitulação de molde, idêntica à de outros indiciados de funções distintas; (ii) substitui a prova individual por um enredo coletivo de papéis; (iii) presume propina sem nenhum rastro financeiro de Caio, transportando para ele, pela locução 'ao que tudo indica', uma imputação colhida quando muito em relação a terceiro; (iv) raciocina em círculo sobre o patrimônio e chega a tratar o exercício de um direito (não renunciar ao sigilo) como indício de culpa; (v) carrega, no corpo do texto, instruções de redação que confessam não estar a prova reunida e cujo objetivo declarado é o 'reforço narrativo'; (vi) converte atos lícitos e ordinários de ofício — pedido de vista, voto com modulação, despacho à Procuradoria — em crimes, sem apontar a norma violada; e (vii) imputa a Caio a conduta de seu irmão, em frontal contradição com o princípio que a própria peça diz observar.

Tudo isso é precisamente o que o relatório, em seu item 4.5 e por força do art. 2º, §6º, da Lei 12.830/2013, declara não fazer: imputar por posição funcional ou familiar, sem contribuição individual relevante e sem nexo demonstrado. **Há descompasso entre o método anunciado e o método aplicado**. O que se vê, na parte relativa a Caio, é a reunião de elementos circunstanciais — contatos, parentesco, divergência técnica, patrimônio a esclarecer — costurados em uma narrativa de culpa e, ao final, revestidos de tipos penais de catálogo.

Nada disso afirma, por si, a culpa de quem quer que seja — mas é exatamente esse o ponto: **o indiciamento de Caio carece da individualização de conduta e do nexo causal entre os fatos investigados e cada imputação**. São esses os vícios que a defesa pode opor, com amparo no próprio texto da peça, à pretensão acusatória.

Anexo — Nota sobre fontes e referências

Todas as remissões deste documento (seções 4.5, 6.31, 6.6.4, 6.6.4.1, item 9, quadros sintéticos e folhas 6413, 6432, 6548-6549, 6773-6783, 6802, 6815-6816) correspondem ao texto literal do Relatório Final / Despacho de Indiciamento entregue. Não foram utilizadas fontes externas, nem citados precedentes, súmulas ou doutrina específicos — em coerência com a diretriz de não invocar jurisprudência ou citação que não pudesse ser verificada na própria peça.

Observação quanto à preferência por fontes de autoria de Caio Mário Trivellato Seabra Filho: os arquivos analisados são documentos *sobre* o indiciado (peça acusatória), e não obras por ele escritas; por isso não há, no material disponível, texto de sua autoria a referenciar. Caso existam trabalhos seus pertinentes ao tema (por exemplo, sobre individualização da conduta, indiciamento ou direito administrativo sancionador), basta indicá-los — ou disponibilizá-los no Drive — para que sejam integrados a uma revisão desta análise.